

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(DO SENADO FEDERAL)



ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Dispõe sobre o instituto de retrocessão e dá outras providências.

NÓVO DESPACHO: Const. e Justiça e Redação

DESPACHO: CON. CONST. E JUSTIÇA - FINANÇAS

AO ARQUIVO em 26 de junho de 1986

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 7938 DE 1986

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

.....

.....

Autor:

Discussão única.....

Discussão inicial

Discussão final.....

Redação final

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

8
ESTER
nominal,
PLS ap.
AP 22.11.89



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SENADO FEDERAL)

(PLS 289/79)



ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Dispõe sobre o instituto de retrocessão e dá outras providências.

NOVO DESPACHO: CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO

À COM. DE CONST. E JUST. E REDAÇÃO em 28 de junho de 19 89

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Egidio Ferreira Lima / in, em 2/6 19 89 MF
O Presidente da Comissão de Justiça e Redação
Ao Sr. _____, em _____ 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19 ____
O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 7938 DE 1986

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19____

Sancionado em _____ de _____ de 19____

Promulgado em _____ de _____ de 19____

Vetado em _____ de _____ de 19____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19____



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SENADO FEDERAL)



ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Dispõe ^{SOBRE} o instituto de retrocessão e dá outras providências.

DESPACHO: COM. CONST. E JUSTIÇA - FINANÇAS

A COM. CONST. E JUSTIÇA em 26 de junho de 1986

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Celso Barro, em 8/8/1986

O Presidente da Comissão de Justiça

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 7938 DE 1986

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 7.938, DE 1986

(DO SENADO FEDERAL)

Dispõe sobre o instituto de retrocessão e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE FINANÇAS).

As Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças. Em 24.06.86.

B.



Redistribua-se as Comissões: (Res. 6/89)

1. Constituição e Justiça e Redação

2. -----

3. -----

[Signature]

7938

~~7927~~/86

Em 16 / 05 / 89.

Presidente

Dispõe sobre o instituto de retrocessão e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O bem desapropriado pelo União, Estados, Distrito Federal, Territórios ou Municípios reverterá ao expropriado: :

I - não se cumprindo, no prazo de 5 (cinco) anos, prorrogável por decisão judicial, a destinação prevista no ato de desapropriatário.

II - no caso de desvio de finalidade, hipótese em que o expropriado, além da retrocessão prevista neste artigo, terá direito a indenização por perdas e danos.

Art. 2º - A reivindicação far-se-á pelo expropriado, em ação competente que decidirá inclusive sobre arguições de perdas e danos.

Art. 3º - Julgada procedente a ação, depositará o autor, no mesmo juízo, o valor recebido pela desapropriação do bem objeto da retrocessão.

Art. 4º - Esta Lei não se aplica à desapropriação por interesse social.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 23 DE JUNHO DE 1986

[Signature]
SENADOR JOSÉ FRAGELLI
PRESIDENTE



S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 289. de 1979

Dispõe sobre o instituto de retrocessão e dá outras providências.

Apresentado pelo Senhor Senador Humberto Lucena.

Lido no expediente da sessão de 28/09/79, e publicado no DCN (Seção II) de 29/09/79.

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças. Em 07/03/83, é arquivado nos termos do art. 387 do Regimento Interno.

Em 08/03/83, é incluído em Ordem do Dia o RQS, nº 45/83, de autoria do Senhor Senador Humberto Lucena, lido em 2-3-83 de desarquivamento do PLS Nº 289/79.

Em 09/03/83, é aprovado o RQS, nº 45/83, de desarquivamento do Projeto.

Em 21/11/83, são lidos os seguintes pareceres:

Nº 1.020/83, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Lenoir Vargas, pela constitucionalidade e juridicidade do projeto, através das emendas ns. 1,2,3 e 4-CCJ.

Nº 1.021/83, da Comissão de Finanças, relatado pelo Sr. Senador "Hélio Gueiros pela aprovação do projeto com as emendas CCJ.

Em 21/11/83 é incluído em Ordem do Dia.

Em 30/04/86, é incluído em Ordem do Dia.

Em 06/05/86, discussão encerrada após usar da palavra o Sr. Senador Lenoir Vargas, ficando a votação adiada por falta de quorum. É incluído em Ordem do Dia.

Em 07/05/86, é aprovado em 1º turno o projeto e as emendas nº 1, 2 e 4-CCJ, sendo rejeitada a de nº 3-CCJ. À CR.

Em 14/05/86, é aprovado o parecer do Relator, oferecendo a redação do vencido para o 2º turno regimental do projeto.

Em 16/05/86, é lido o Parecer nº 389/86, da CR. Aguardando inclusão Ordem do Dia.



Em 19/06/86, é incluído em Ordem do Dia discussão 2º turno. Aprova
do em 2º turno.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM-Nº305, de 23.06.86

MGS.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
24 JUN 09:28 010138
COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES
PROTÓTIPO DESEMI

SM Nº 305

Em 23 de junho de 1986

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 58, da Constituição Federal, o projeto de lei do Senado nº 289, de 1979, constante dos autógrafos juntos, que "dispõe sobre o instituto de retrocessão e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.



SENADOR JOÃO LOBO

Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor Deputado HAROLDO SANFORD
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
MGS.



SENADO FEDERAL PARECERES

N.ºs 1.020, e 1.021, de 1983

Sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 289, de 1979, que "dispõe sobre o instituto de retrocessão e dá outras providências".

PARECER N.º 1.020, DE 1983

(Da Comissão de Constituição e Justiça)

Relator: Senador Lenoir Vargas.

Com o projeto sob exame, de autoria do nobre Senador Humberto Lucena, pretende-se instituir no Direito Brasileiro, de modo mais formal, a figura da retrocessão que, na definição do Autor, vem a ser "a restituição da coisa desapropriada ao ex-proprietário, do poder desapropriante, que não a emprega em fim público indicado no ato expropriatório".

O projeto alinha as hipóteses em que pode ocorrer a retrocessão e, entre outras providências que disciplina, confere ao Poder Executivo o prazo de noventa dias para regulamentar a futura lei.

Em nosso Direito, efetivamente, há uma inclinação pela tese de que o instituto da retrocessão ainda não existe, formalmente, por falta de uma clara definição legal.

Diz o art. 1.150 do Código Civil:

"A União, o Estado ou o Município oferecerá ao ex-proprietário o imóvel desapropriado, pelo preço por que o foi, caso não tenha o destino para que se desapropriou."

Nesta hipótese — que é a entendida como a da retrocessão no Direito Brasileiro —, configura-se, na verdade, a figura da preferência que, acaso descumprida, enseja ao prejudicado perdas e danos, não o direito incontestável de reaver a sua antiga propriedade.

Da Lei n.º 3.365/41 — que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública —, consta o seguinte dispositivo:

"Art. 35. Os bens expropriados, uma vez incorporados à Fazenda Pública,

não podem ser objeto de reivindicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação. Qualquer ação, julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos."

E da Lei n.º 4.132/62 — que define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre sua aplicação, consta o seguinte:

"Art. 3.º O expropriante tem o prazo de 2 (dois) anos, a partir da decretação da desapropriação por interesse social, para efetivar a aludida desapropriação e iniciar as providências de aproveitamento do bem expropriado."

Como se verifica, temos uma legislação bastante vacilante em torno das consequências jurídicas de uma desapropriação, e até certo ponto contraditória, que traz, como desfecho social, um evidente desamparo do justo interesse individual em face do arbítrio estatal.

Afinal, qual a filosofia política brasileira em face de tal matéria?

Creio que só se pode mensurá-la através da nossa Lei Maior, além dos fundamentos das nossas tradições jurídicas.

A Constituição brasileira é de nítida definição democrática e, como tal, adota claramente a nossa opção pelo regime de mercado que se convencionou chamar "capitalista". E, como corolário dessa filosofia de vida, assegura-se em nosso País a livre iniciativa (art. 160, I), dá-se preferência à empresa privada para organizar e explorar as atividades econômicas, determinando-se que o Estado, apenas em caráter suplementar da iniciativa privada, organizará e explorará diretamente a atividade econômica (art. 170 e seus parágrafos).

No que se refere à propriedade — que é o instituto básico e o mais importante e característico da filosofia de vida do regime



nacional —, preceitua o § 2.º do art. 153 da Constituição:

“É assegurado o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, ressalvado o disposto no art. 161, facultando-se ao expropriado aceitar o pagamento em título da dívida pública, com cláusula de exata correção monetária. Em caso de perigo público iminente, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior.”

O direito de propriedade, portanto, é inquestionavelmente um dos principais marcos do nosso regime, suscetível de restrições nos rigorosos limites traçados pela Constituição, que correspondem à função social da propriedade, necessário ao desenvolvimento nacional e à justiça social (art. 160, III).

Nada obstante, o direito individual do proprietário, protegido na Constituição, não encontra, na legislação comum, os instrumentos hábeis e adequados à sua concretização. Ao contrário, esse direito à propriedade é flagrantemente agredido pelo transcrito art. 35 da Lei n.º 3.365/41, ou por outros dispositivos vinculados à matéria, pois as perdas e danos, mesmo que correspondam ao valor da coisa desapropriada irregularmente, ou sob motivações irrealísticas ou inverídicas, não devolvem ao titular do direito a propriedade que se lhe usurpou ao arrepio do ordenamento constitucional.

Ao proprietário, em suma, não se pode negar a mais ampla garantia de que, ao perder a posse e domínio de um imóvel por desapropriação, sofreu apenas a imposição social, mais profunda que seus interesses pessoais, da necessidade ou utilidade pública representada pela sua ex-propriedade. Não se constatando, no futuro, esse interesse da sociedade, por não se cumprir o destino que motivou a desapropriação, ou porque o ato desapropriatório se inspirou em objetivos sem conseqüências, nada mais correto — em termos constitucionais, jurídicos e éticos — do que se restituir ao expropriado, com a devolução das quantias por ele recebidas, o bem que lhe foi injustamente retirado.

O projeto do Senador Humberto Lucena, pois, parece-me muito oportuno e conveniente, quanto ao mérito, e imune a quaisquer objeções sob os ângulos da constitucionalidade e juridicidade.

Os incisos I e II do seu art. 1.º, entretanto, não estão elaborados na melhor técnica

legislativa, merecendo correção. O mesmo ocorre com a expressão “possíveis” do art. 2.º

Por outro lado, torna-se necessário o esclarecimento, no projeto, de que o titular do direito, ao obter a retrocessão, deverá devolver as quantias recebidas **com correção monetária**, pois, do contrário, estaria obtendo vantagens ilegítimas, do poder estatal, à custa de um processo inflacionário ainda não superado em nosso País.

Resta acrescentar que, na Câmara dos Deputados, tramitam, sobre retrocessão, o Projeto n.º 1.044/79, de autoria do Deputado Octacílio Almeida, e o Projeto n.º 1.561/79, de autoria do Deputado Israel Dias-Novais, proposições que, juntamente com o projeto sob exame desta Comissão, refletem a preocupação da nossa sociedade em torno da matéria.

Das Emendas que proporei a seguir, algumas contêm trechos que se inspiraram no brilhante trabalho daqueles ilustres Parlamentares da outra Casa do Legislativo.

Isto posto, opino pela constitucionalidade e juridicidade do projeto, através das seguintes emendas:

Emenda n.º 1-CCJ

Dê-se aos incisos I e II do art. 1.º do projeto a seguinte redação:

“I — não se cumprindo, no prazo de 5 (cinco) anos, prorrogável por decisão judicial, a destinação prevista no ato desapropriatório;

II — no caso de desvio de finalidade, hipótese em que o expropriado, além da retrocessão prevista neste artigo, terá direito a indenização por perdas e danos.”

Emenda n.º 2-CCJ

Eliminem-se do art. 2.º do projeto as palavras “as possíveis”.

Emenda n.º 3-CCJ

Ao art. 3.º do projeto acrescentem-se as expressões “acrescido de correção monetária.”

Emenda n.º 4-CCJ

Acrescente-se o seguinte art. 4.º, renumerando-se os subsequentes:

“Art. 4.º Esta lei não se aplica à desapropriação por interesse social.”

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 1981. — **Aloysio Chaves**, Presidente — **Orestes Quércia**, Relator — **Nelson Carneiro**, com voto em separado — **Hugo Ramos**, com restrições — **Humberto Lucena**, sem voto —



José Fragelli — Lenoir Vargas — Raimundo Parente — Murilo Badaró — Bernardino Viana — João Calmon.

VOTO EM SEPARADO

Senador Nelson Carneiro

É certo que não se deve confundir retrocessão com preferência, como bem acentuam a justificação do projeto e o douto "A retrocessão, assinala o nobre Senador parecer do ilustre Senador Lenoir Vargas. Humberto Lucena, é, em direito, oriunda do ato unilateral do expropriante, de não dar ao bem expropriado o destino de utilidade pública, especificado no ato expropriatório".

Há que investigar a evolução do direito de propriedade através de várias constituições, que o asseguraram, e desde que a revolução franco-americana o incluiu entre os direitos fundamentais do homem. "Daí o haver, a nossa Constituição monárquica, assegurado, em termos categóricos e absolutos, o direito de propriedade: "É garantido o direito de propriedade em toda a sua plenitude" (art. 179, item 22). Tornávamos, neste particular, à concepção romana, do *jus utendi, fruendi e abstendi*, com a única limitação imposta pelo "bem público", que justificava a desapropriação" (Paulino Jacobs, *Curso de Direito Constitucional*, pág. 346). A Constituição de 1891 preferiu as expressões "necessidade ou utilidade pública" ao conceito mais amplo de "bem público". A de 1934 já não assegurou à propriedade a sua anterior plenitude. Proclamou que o direito não poderia ser exercido contra o interesse social ou coletivo (art. 113, 17). Na Carta de 1937, transferia-se a definição de seu conteúdo e de seus limites para a lei ordinária (art. 122, 14). A Constituição de 1946, além dos casos de necessidade ou utilidade pública, garantiu ao Poder Público o direito de desapropriação por interesse social (art. 141, § 16). E assim figura na Constituição de 1967 (art. 150, § 22) e na Carta de 1969 (art. 153, § 22). Advertia Pontes de Miranda, ao comentar a Constituição de 1946, que "a propriedade tem passado, desde o terceiro decênio do século, por transformação profunda, a qual ainda não se habituaram os juristas, propensos à só consulta do Código Civil em se tratando de direito de propriedade. No § 16, propriedade é toda patrimonialidade" (*Comentários à Constituição de 1946*, vol. III, pág. 265). Importante será anotar que nenhuma consideração merecia do eminente jurista a inclusão, pela primeira vez, como restrição ao direito de propriedade, da desapropriação por interesse social, que o constituinte não

quis confundir com utilidade, nem necessidade pública.

A Lei n.º 4.132, de 10 de setembro de 1962, que define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre sua aplicação, parece, não foi bastante explícita, talvez em respeito ao tabu da propriedade intocável, ao definir a possibilidade do Poder Público desapropriar determinados bens para evitar convulsões ou desajustamentos sociais, que cada dia se tornam mais frequentes nos grandes centros urbanos, apesar da amplitude de seu art. 1.º: "A desapropriação por interesse social será decretada para promover a justa distribuição da propriedade ou condicionar o seu uso ao bem-estar social, na forma do art. 147 da Constituição Federal" (de 1946).

O projeto em exame refere-se, em seu art. 1.º, ao "bem desapropriado pela União, Estados, Territórios e Municípios", para determinar sua reversão ao expropriado em duas hipóteses:

I — no caso de não lhe ser dado o destino para o qual foi desapropriado;

II — no caso de desvio da finalidade da desapropriação, mesmo cumprida a destinação, por uso, cessão ou alienação dos princípios institucionais e jurídicos que a amparam."

O ilustre Relator ofereceu emendas ao projeto, que o aprimoram. Mas, com a devida vênia, somente um já ultrapassado conceito da intocabilidade da propriedade justificaria a retrocessão, quando esse direito, no ensinamento do eminente civilista Orlando Gomes, "inexiste quando o bem desapropriado continua empregado para fim de utilidade pública diferente, embora, do declarado (Contrato n.º 192). Se isso ocorre quando se trata de utilidade ou necessidade pública, com maior razão se há de rejeitar o projeto se a desapropriação houver ocorrido por interesse social, quando já o art. 4.º da Lei n.º 4.132, de 10 de setembro de 1962, cuja revogação não se pede, dispõe expressamente: "Os bens desapropriados serão objeto de venda ou locação, a quem estiver em condição de dar-lhes a destinação social prevista".

Entendo, entretanto, que se faz necessária uma lei que restrinja a um ou dois anos o prazo de caducidade da efetivação, pelo Poder Público, da desapropriação, com o depósito ou pagamento de justa indenização em dinheiro, pondo fim aos abusos atuais e constantes.

Meu voto é pela aprovação do projeto, desde que seja aceita a emenda que sugiro,

ressalvando que a proposição não se refere à desapropriação por interesse social.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 1981. — Nelson Carneiro.

PARECER N.º 1.021, DE 1983

Da Comissão de Finanças

Relator: Senador Hélio Gueiros

De autoria do ilustre Senador Humberto Lucena, o projeto em tela visa a disciplinar o instituto da retrocessão.

Submetida a proposição ao crivo da Comissão de Constituição e Justiça, manifestou-se aquele órgão pela constitucionalidade da mesma e pela sua aprovação, com emendas apresentadas, oferecendo o ilustre Senador Nelson Carneiro voto em separado, registrando restrições às medidas contidas em seu texto.

Cabe-nos, nesta oportunidade o exame do projeto sob o aspecto financeiro.

A providência em apreço autoriza a reversão dos bens expropriados a seus antigos proprietários, uma vez comprovado que aos referidos bens não foi dado o destino que originara a desapropriação, bem como na hipótese de ter havido desvio da sua finalidade.

A matéria em questão é extremamente complexa e controvertida, cabendo, por isso mesmo, um estudo mais atento dos efeitos que o projeto, uma vez convertido em lei, poderá propiciar.

De fato, o instituto da retrocessão não se acha normativamente disciplinado em nosso direito positivo, em que pese o reconhecimento de sua aplicação pela jurisprudência já pacificada em nossos tribunais, especialmente pelo Supremo Tribunal Federal.

Não obstante distinguir-se a retrocessão da perempção, regulada esta no art. 1.150 do Código Civil, tem sido esse dispositivo invocado para embasar a reivindicação do bem expropriado pelo administrado.

Prevista nas Leis n.ºs 57, de 1836 e 1.021, de 1903, deixou a reversão do bem expropriado de constar do ordenamento com o advento da vigente legislação que rege a desapropriação (Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941), a qual, em seu art. 35, veda a reivindicação dos bens, uma vez incorporados ao Poder Público.

A esse respeito, tem entendido a doutrina (Seabra Fagundes, Miguel Reale e outros),

que a declaração de utilidade pública e a sua retratação constituem atribuição discricionária da Administração mas, o desfazimento dos atos praticados somente se legitima até e enquanto não pago o preço da desapropriação, consoante a memorável decisão da Suprema Corte, proferida no Mandado de Segurança n.º 1.601, publicada na Revista de Direito Imobiliário, vol. XXXI, n.º 61, pág. 86.

Em síntese, verifica-se que a criação jurisprudencial tem admitido a retrocessão com base na exegese do próprio preceito constitucional que rege a desapropriação, definindo esta como restrição ao direito de propriedade em homenagem à predominância dos interesses público e social sobre o privado.

Efetivamente, é de se concluir que a alteração da destinação de um bem declarado de utilidade pública pode descaracterizar aquela declaração, se o novo destino dado ao bem não configurar a referida utilidade pública.

Indiscutivelmente, a doutrina tem entendido que a alteração do destino dado ao bem autoriza seu retorno à titularidade do expropriado, o mesmo acontecendo com a jurisprudência que norteia a matéria em nossos tribunais.

Tratando-se de instituto jurídico que restringe o direito de propriedade, consoante disposição contida no § 22 do art. 153 da Lei Fundamental, a sua aplicação há de se conter, unicamente, às hipóteses previamente declaradas no ato administrativo como de interesse social ou utilidade pública, as quais se embasam na efetividade da destinação do mencionado bem.

Face à lacuna legislativa no que tange ao direito de vir o expropriado reaver o bem quando não lhe conferir o Poder Público o fim para o qual promoveu a desapropriação, entendemos de todo procedente a sugestão ora em análise, razão por que opinamos pela aprovação do projeto em causa, com as emendas oferecidas pela douta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 1983. — Itamar Franco, Presidente — Hélio Gueiros, Relator — Octávio Cardoso — Almir Pinto — Jutahy Magalhães — Guilherme Palmeira — Passos Porto — Iris Célia — Roberto Saturnino.

Publicados no DCN (Seção II) de 22-11-83.



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº 87, de 1986

Nos termos do art. 347, alínea b, do Regimento Interno, requero destaque, para votação em separado, da emenda n.º 3 ao Projeto de Lei do Senado n.º 289, de 1979.

Sala das Sessões, 7 de maio de 1986. — **Hélio Gueiros.**



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 389, de 1986

Da Comissão de Redação

Redação do vencido, para o 2º turno regimental, do Projeto de Lei do Senado nº 289, de 1979.

Relator: Senador Martins Filho

A Comissão apresenta a redação do vencido, para o 2º turno regimental, do Projeto de Lei do Senado nº 289, de 1979, que dispõe sobre o instituto de retrocessão e dá outras providências.

Sala de Reuniões da Comissão, em 16 de maio de 1986. — **Lenoir Vargas**, Presidente — **Martins Filho**, Relator — **Jorge Kalume**.

ANEXO AO PARECER Nº 389, DE 1986

Redação do vencido, para o 2º turno regimental, do Projeto de Lei do Senado nº 289, de 1979, que dispõe sobre o instituto de retrocessão e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O bem desapropriado pela União, Estados, Distrito Federal, Territórios ou Municípios reverterá ao expropriado:

I — não se cumprindo, no prazo de 5 (cinco) anos, prorrogável por decisão judicial, a destinação prevista no ato desapropriatório;

II — no caso de desvio de finalidade, hipótese em que o expropriado, além da retrocessão prevista neste artigo, terá direito a indenização por perdas e danos.

Art. 2º A reivindicação far-se-á pelo expropriado, em ação competente que decidirá inclusive sobre arguições de perdas e danos.

Art. 3º Julgada procedente a ação, depositará o autor, no mesmo juízo, o valor recebido pela desapropriação do bem objeto da retrocessão.

Art. 4º Esta lei não se aplica à desapropriação por interesse social.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Publicado no DCN (Seção II) de 17-5-86



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº 45, de 1983

Senhor Presidente:

Nos termos do disposto no art. 367 do Regimento Interno, requeiro o desarquivamento do PLS 289/79, que dispõe sobre o instituto de retrocessão e dá outras providências, feita a reconstituição do processo, se necessária.

Sala das Sessões, 2 de março de 1983. — *Humberto Lucena*.

Publicado no DCN (Seção II) de 3-3-83

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF



Dispõe sobre o instituto de retrocessão e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O bem desapropriado pelo União, Estados, Distrito Federal, Territórios ou Municípios reverterá ao expropriado: :

I - não se cumprindo, no prazo de 5 (cinco) anos, prorrogável por decisão judicial, a destinação prevista no ato de desapropriatório.

II - no caso de desvio de finalidade, hipótese em que o expropriado, além da retrocessão prevista neste artigo, terá direito a indenização por perdas e danos.

Art. 2º - A reivindicação far-se-á pelo expropriado, em ação competente que decidirá inclusive sobre arguições de perdas e danos.

Art. 3º - Julgada procedente a ação, depositará o autor, no mesmo juízo, o valor recebido pela desapropriação do bem objeto da retrocessão.

Art. 4º - Esta Lei não se aplica à desapropriação por interesse social.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 23 DE JUNHO DE 1986


SENADOR JOSÉ FRAGELLI
PRESIDENTE

GRS/159/15
Em 25/9/79
Humberto

e de finanças. Em 28.9.79
Humberto
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 284, de 1979

Dispõe sobre o instituto de retrocessão e dá outras providências.

do Humberto

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O bem desapropriado pela União, Estados, Distrito Federal, Territórios ou Municípios reverterá ao expropriado:

I - no caso de não lhe ser dado o destino para o qual foi desapropriado.

II - no caso de desvio da finalidade da desapropriação, mesmo cumprida a destinação, por uso, cessão ou alienação dos princípios institucionais e jurídicos que a amparam.

Art. 2º - A reivindicação far-se-á pelo expropriado, em ação competente que decidirá inclusive sobre as possi
veis arguições de perdas e danos.

Art. 3º - Julgada procedente a ação, depositará o autor, no mesmo juízo, o valor recebido pela desapropriação do bem objeto da retrocessão.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua pu
blicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
S. 284/79
Fls. 019



J U S T I F I C A Ç Ã O

A retrocessão é a restituição da coisa desapropriada ao ex-proprietário, do poder desapropriante, que não a emprega em fim público indicado no ato expropriatório.

A retrocessão é, em direito, oriundo do ato unilateral do expropriante, de não dar ao bem desapropriado o destino de utilidade pública, especificado no ato expropriatório.

Difere da preempção que é a obrigação contratual que se impõe ao comprador de oferecer ao vendedor a coisa que aquele vai vender, ou dar em pagamento, para que este use de seu direito de prelação na compra de tanto por tanto (art.1.149.CCB), e, essencialmente, direito pessoal, convencional, existente no caso de desapropriação realizada pelo art. 1.150, do Código Civil Brasileiro.

A retrocessão, segundo Ebert Chamoun, "é, ao contrário, um direito real, dada a sua incidência sobre a coisa desapropriada, direito que deriva, não de cláusula contratual, mas da lei. É um instituto para se classificar entre as matérias de ordem pública".

Não se confunda, também, a retrocessão com a "preferência" que o poder desapropriante dá ao ex-proprietário, oferecendo-lhe o imóvel desapropriado, nos termos do art.1.150 do C.C.B.

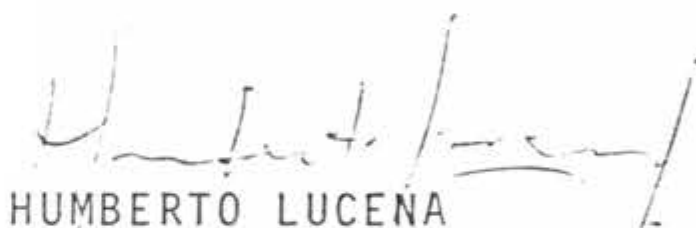
Vimos, ainda, que o instituto da retrocessão inexiste em nosso Direito, não tendo sido contemplado na atual Lei

da Desapropriação (DL. 3.365, de 21-06-41) e nem pelo Código Civil Brasileiro.



Esta lacuna na lei tem ensejado inúmeras injustiças, principalmente no plano municipal, onde as desapropriações, não raro, não passam de frutos de querelas emulativas, perseguições político-partidárias e enriquecimento espúrio ou ilícito.

Brasília, 28 de Setembro de 1949


HUMBERTO LUCENA
SENADOR

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. 5084/49
Fls. 639

DA VENDA A CONTENTO

Art. 1.144. A venda a contento reputar-se-á feita sob condição suspensiva, se no contrato não se lhe tiver dado expressamente o caráter de condição resolutiva. (Vide arts. 118, 119, 365 e 1.127, § 1º).

• V. art. 207, nº II, do Código Comercial.

Parágrafo único. Nesta espécie de venda, se classifica a dos gêneros, que se costumam provar, medir, pesar, ou experimentar antes de aceitos.

• Sobre pesos e medidas — V. Decreto-lei nº 240, de 28-2-1967, que define a política e o sistema nacional de metrologia, e o Decreto nº 63.233, de 12-9-1968, que aprovou o Quadro Geral das Unidades de Medida.

Art. 1.145. As obrigações do comprador, que recebeu, sob condição suspensiva, a coisa comprada, são as de mero comodatário, enquanto não manifeste aceitá-la. (Vide art. 1.248).

Art. 1.146. Se o comprador não fizer declaração alguma dentro no prazo, reputar-se-á perfeita a venda, quer seja suspensiva a condição, quer resolutiva; havendo-se no primeiro caso, o pagamento do preço como expressão de que aceita a coisa vendida.

Art. 1.147. Não havendo prazo estipulado para a declaração do comprador, o vendedor terá direito a intimá-lo judicialmente, para que o faça em prazo improrrogável, sob pena de considerar-se perfeita a venda.

Art. 1.148. O direito resultante da venda a contento é simplesmente pessoal.

DA PREEMPÇÃO OU PREFERÊNCIA

Art. 1.149. A preempção ou preferência impõe ao comprador a obrigação de oferecer ao vendedor a coisa que aquele vai vender, ou dar em pagamento, para que este use de seu direito de prelação na compra, tanto por tanto. (Vide arts. 647, 1.160 e 1.161).

Art. 1.150. A União, o Estado, ou o Município, oferecerá ao ex-proprietário o imóvel desapropriado, pelo preço por que o foi, caso não tenha o destino, para que se desapropriou.

Art. 1.151. O vendedor pode também exercer o seu direito de prelação, intimando-o ao comprador, quando lhe constar que este vai vender a coisa.

Art. 1.152. O direito de preempção não se estende senão às situações indicadas nos arts. 1.149 e 1.150, nem a outro direito real que não a propriedade.

Art. 1.153. O direito de preempção caducará, se a coisa for móvel, não se exercendo nos três dias, e, se for imóvel, não se exercendo nos trinta subsequentes àquele, em que o comprador tiver afrontado o vendedor.

Art. 1.154. Quando o direito de preempção for estipulado a favor de dois ou mais indivíduos em comum, só poderá ser exercido em relação à coisa no seu todo. Se alguma das pessoas, a quem ele toque, perder, ou não exercer o seu direito, poderão as demais utilizá-lo na forma sobredita.

Art. 1.155. Aquele que exerce a preferência está, sob pena de a perder, obrigado a pagar, em condições iguais, o preço contratado, ou o ajustado.

Art. 1.156. Responderá por perdas e danos o comprador, se ao vendedor não der ciência do preço e das vantagens que lhe oferecem pela coisa.

Art. 1.157. O direito de preferência não se pode ceder nem passa aos herdeiros.

DO PACTO DE MELHOR COMPRADOR

Art. 1.158. O contrato de compra e venda pode ser feito com a cláusula de se desfazer, se, dentro em certo prazo, aparecer quem ofereça maior vantagem.

Parágrafo único. Não excederá de um ano esse prazo, nem essa cláusula vigorará senão entre os contratantes.



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Protocolo nº 00000000000000000000
P. L. 50
1967



RESOLUÇÃO NUMERO 06, de 04 de Abril de 1989

Determina o arquivamento das proposições que menciona.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS resolve:

Art. 1o. - Das proposições que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, ficam arquivadas as seguintes, tenham ou não parecer:

a) as de iniciativa de deputados ou de Comissão permanente; e

b) as que, iniciadas na forma da alínea a, foram emendadas no Senado Federal.

Parágrafo único - Não estão sujeitos ao arquivamento os projetos que, embora na situação prevista no caput deste artigo, sofreram anexação de outros apresentados a partir de 5 de outubro de 1988.

Art. 2o. - Fica facultado ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias da promulgação desta Resolução, requerer o desarquivamento das proposições referidas no art. 1o., caso em que se fará nova distribuição, mantendo-se, porém, o número original e sua procedência para todos os efeitos regimentais.

Art. 3o. - As proposições da iniciativa de outros poderes ou do Senado Federal, que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, serão remetidas à Mesa para efeito de redistribuição, considerando-se não escritos os pareceres emitidos até aquela data.

Art. 4o. - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5o. - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 4 de abril de 1989

Deputado PAES DE ANDRADE
Presidente da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

E R R A T A



(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente - Art. 2º da Resolução nº 06/89)

Na ementa, onde se lê:

PROJETO DE LEI

Nº 7.938, de 1986

(Do Senado Federal)

Dispõe sobre o instituto de retrocessão e dá outras providências.

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.)

Leia-se:

PROJETO DE LEI

Nº 7.938, de 1986

(Do Senado Federal)

Dispõe sobre o instituto de retrocessão e dá outras providências.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO)



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Projeto de Lei nº 7.938/86
do Senado Federal

Ementa - Dispõe sobre o Instituto da retrocessão e dá outras providências.

1. Relatório:

O presente Projeto de Lei, nº 7.938/86, do Senado Federal, que versa sobre o instituto da retrocessão, é encaminhado à Câmara dos Deputados, para revisão, após ter sido aprovado pelo Senado, em 2º turno.

Apreciando a matéria, as Comissões de Constituição e Justiça, e de Finanças, do Senado, concluíram pela aprovação do Projeto, com emendas.

O Projeto mereceu do senador Nelson Carneiro arguta análise, através de voto, em separado, onde S.Excelência concluiu pela aprovação da proposição, "com a ressalva da não aplicação do instituto da retrocessão à desapropriação por interesse social".

Interessante destacar a louvável preocupação do senador Nelson Carneiro ao chamar a atenção para o "já ultrapassado conceito de intocabilidade da propriedade".

2. Parecer

Da leitura atenta dos bem argumentados pareceres e votos emitidos pelos eminentes senadores Leonir Vargas (Constituição e Justiça), Hélio Gueiros (Finanças) e Nelson Carneiro (vo-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



to em separado), constatamos que a proposição busca dirimir uma polêmica advinda de texto do direito civil, eis que nele o instituto da retrocessão não se acha explicitamente contemplado, confundindo-se com a "preempção ou preferência".

Enquanto, na "retrocessão", com a emenda Nelson Carneiro, proposta pelo Projeto, "o bem desapropriado **reverterá** ao expropriado", na "preempção ou preferência", disciplinada pelo Código Civil, o que existe, conforme ensina J.M. de Carvalho Santos, é uma "reserva que, para si, faz o vendedor, de ser, futuramente, preferido como comprador, pagando, em condições iguais, o preço encontrado ou ajustado, quando o comprador quiser vender a coisa ou dá-la em pagamento". (J.M. de Carvalho Santos, in Código Civil Brasileiro Interpretado - Artº. 1.149).

Assim, reexaminadas e complementadas as razões que motivaram o Projeto em tela, não identifiquei obstáculos de natureza constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa (artº. 32, III, alínea "a" do Regimento Interno), que impeçam a sua aprovação.

No mérito, por todo o arrazoadado, voto pela aprovação do Projeto.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 1989.


Egídio Ferreira Lima



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 7.938, DE 1986

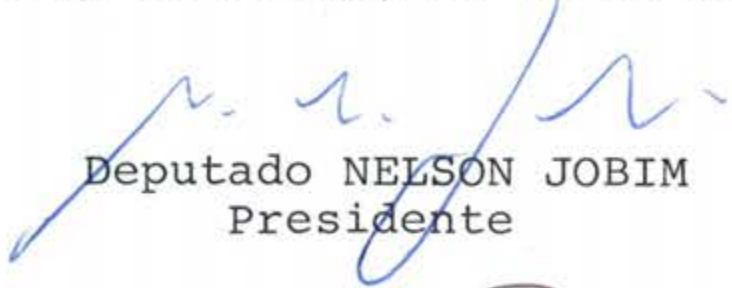
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei número 7.938/86, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Jobim - Presidente, João Natal - Vice-Presidente, Arnaldo Moraes, Carlos Vinagre, Harlan Gadelha, Hélio Manhães, José Dutra, Leopoldo Souza, Mendes Ribeiro, Costa Ferreira, Aloysio Chaves, Eliézer Moreira, Francisco Benjamim, Horácio Ferraz, Jorge Hage, Gerson Peres, Doutel de Andrade, Benedito Monteiro, Gastone Righi, José Genoíno, Marcos Formiga, Rosário Congro Neto, Sérgio Spada, Messias Góis, Ney Lopes, Oscar Corrêa, Juarez Marques Batista, Egídio Ferreira Lima, Ibrahim Abi-Ackel, Roberto Torres, Afrísio Vieira Lima, Antônio Mariz, Alcides Lima, Adylson Motta, Gonzaga Patriota, Eduardo Bomfim, Lélío Souza, Wagner Lago e Jesus Tajra.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 1989


Deputado NELSON JOBIM
Presidente


Deputado EGÍDIO FERREIRA LIMA
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 7.938-A, DE 1988

(DO SENADO FEDERAL)

PLS 289/79



Dispõe sobre o instituto de retrocessão e dá outras providência-; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 7.938, DE 1988, A QUE SE REFERE O PARECER)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(*) PROJETO DE LEI Nº 7.938, DE 1986

(Do Senado Federal)

Dispõe sobre o instituto de retrocessão e dá outras providências.

(À Comissão de Constituição e Justiça e Redação)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O bem desapropriado pela União, Estados, Distrito Federal, Territórios ou Municípios reverterá ao expropriado:

I — não se cumprindo, no prazo de 5 (cinco) anos, prorrogável por decisão judicial, a destinação prevista no ato desapropriatório;

II — no caso de desvio de finalidade, hipótese em que o expropriado, além da retrocessão prevista neste art. terá direito a indenização por perdas e danos.

Art. 2º A reivindicação far-se-á pelo expropriado, em ação competente que decidirá inclusive sobre arguições de perdas e danos.

Art. 3º Julgada procedente a ação, depositará o autor, no mesmo juízo, o valor recebido pela desapropriação do bem objeto da retrocessão.

Art. 4º Esta lei não se aplica à desapropriação por interesse social.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 23 de junho de 1986. — José Fraga-
li, Presidente.



SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 289, DE 1979

Dispõe sobre o instituto de retrocessão e dá outras providências.

Apresentado pelo Senhor Senador Humberto Lucena.

Lido no expediente da sessão de 28-9-79, e publicado no **DCN** (Seção II) de 29-9-79.

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

Em 7-3-83, é arquivado nos termos do art. 387 do Regimento Interno.

Em 8-3-83, é incluído em Ordem do Dia o RQS nº 45/83, de autoria do Senhor Senador Humberto Lucena, lido em 2-3-83 de desarquivamento do PLS nº 289/79.

Em 9-3-83, é aprovado o RQS nº 45/83, de desarquivamento do projeto.

Em 21-11-83, são lidos os seguintes pareceres:

Nº 1.020/83, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Lenoir Vargas, pela constitucionalidade e juridicidade do projeto, através das Emendas nos 1, 2, 3 e 4-CCJ.

Nº 1.021/83, da Comissão de Finanças, relatado pelo Sr. Senador Hélio Gueiros pela aprovação do projeto com as emendas CCJ.

Em 21-11-83 é incluído em Ordem do Dia

Em 30-4-86 é incluído em Ordem do Dia.

Em 6-5-86, discussão encerrada após usar da palavra o Sr. Senador Lenoir Vargas, ficando a votação adiada por falta de **quorum**. É incluído em Ordem do Dia.

Em 7-5-86 é aprovado em 1º turno o projeto e as Emendas nos 1, 2 e 4-CCJ, sendo rejeitada a de nº 3-CCJ. À CR.

Em 14-5-86, é aprovado o parecer do Relator oferecendo a redação do vencido para o 2º turno regimental do projeto.

Em 16-5-86 é lido o Parecer nº 389/86, da CR. Aguardando inclusão em Ordem do Dia.

Em 19-6-86 é incluído em Ordem do Dia discussão em 2º turno. Aprovado em 2º turno.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM nº 305, de 23-6-86.

SM nº 305

Caixa: 222

Lote: 62
PL Nº 7938/1986

25

Em 23 de junho de 1986

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Haroldo Sanford
DD. Primeiro Secretário da
Câmara dos Deputados



Senhor Primeiro-Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 58 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 289, de 1979, constante dos autógrafos juntos, que "dispõe sobre o instituto de retrocessão e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

— João Lobo, Primeiro Secretário, em exercício.

RESOLUÇÃO Nº 6 DE 4 DE ABRIL DE 1989

Determina o arquivamento das proposições que menciona.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Das proposições que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, ficam arquivadas as seguintes, tenham ou não parecer:

a) as de iniciativa de deputados ou de Comissão permanente; e

b) as que iniciadas na forma da alínea a, foram emendadas no Senado Federal.

Parágrafo único. Não estão sujeitos ao arquivamento os projetos que, embora na situação prevista no **caput** deste art. sofreram anexação de outros apresentados a partir de 5 de outubro de 1988.

Art. 2º Fica facultado ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias da promulgação desta Resolução, requerer o desarquivamento das proposições referidas no art. 1º caso em que se fará nova distribuição, mantendo-se, porém, o número original e sua procedência para todos os efeitos regimentais.

Art. 3º As proposições de iniciativa de outros poderes ou do Senado Federal, que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, serão remetidas à Mesa para efeito da redistribuição, considerando-se não escritos os pareceres emitidos até aquela data.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 4 de abril de 1989.
Deputado **Paes de Andrade**, Presidente da Câmara dos Deputados.

(*) (Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente _ art. 2º da Resolução nº 6/89.)

Lote: 62
PL Nº 7938/1986
Caixa: 222
26

*Aprovados o Projeto e a Redação
Fim. A sanção em 23.05.90.
João Leite*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(*) PROJETO DE LEI Nº 7.938-A, DE 1986

(Do Senado Federal)

(PLS 289/79)

Dispõe sobre o instituto de retrocessão e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Redação pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

(Projeto de Lei nº 7.938, de 1986, a que se refere o parecer)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O bem desapropriado pela União, Estados, Distrito Federal, Territórios ou Municípios reverterá ao expropriado:

I — não se cumprindo, no prazo de 5 (cinco) anos, prorrogável por decisão judicial, a destinação prevista no ato desapropriatório;

II — no caso de desvio de finalidade, hipótese em que o expropriado, além da retrocessão prevista neste art. terá direito a indenização por perdas e danos.

Art. 2º A reivindicação far-se-á pelo expropriado, em ação competente que decidirá inclusive sobre arguições de perdas e danos.

Art. 3º Julgada procedente a ação, depositará o autor, no mesmo juízo, o valor recebido pela desapropriação do bem objeto da retrocessão.

Art. 4º Esta lei não se aplica à desapropriação por interesse social.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.



Senado Federal, 23 de junho de 1986. — José Fraguelli, Presidente.

SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 289, DE 1979

Dispõe sobre o instituto de retrocessão e dá outras providências.

Apresentado pelo Senhor Senador Humberto Lucena.

Lido no expediente da sessão de 28-9-79, e publicado no DCN (Seção II) de 29-9-79.

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

Em 7-3-83, é arquivado nos termos do art. 387, do Regimento Interno.

Em 8-3-83, é incluído em Ordem do Dia o RQS nº 45/83, de autoria do Senhor Senador Humberto Lucena, lido em 2-3-83 de desarquivamento do PLS nº 289/79.

Em 9-3-83, é aprovado o RQS nº 45/83, de desarquivamento do projeto.

Em 21-11-83, são lidos os seguintes pareceres:

Nº 1.020/83, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Lenoir Vargas, pela constitucionalidade e juridicidade do projeto, através das Emendas nºs 1, 2, 3 e 4-CCJ.

Nº 1.021/83, da Comissão de Finanças, relatado pelo Sr. Senador Hélio Gueiros pela aprovação do projeto com as emendas CCJ.

Em 21-11-83 é incluído em Ordem do Dia.

Em 30-4-86 é incluído em Ordem do Dia.

Em 6-5-86, discussão encerrada após usar da palavra o Sr. Senador Lenoir Vargas, ficando a votação adiada por falta de **quorum**. É incluído em Ordem do Dia.

Em 7-5-86 é aprovado em 1º turno o projeto e as Emendas nºs 1, 2 e 4-CCJ, sendo rejeitada a de nº 3-CCJ. À CR.

Em 14-5-86, é aprovado o parecer do Relator oferecendo a redação do vencido para o 2º turno regimental do projeto.

Em 16-5-86 é lido o Parecer nº 389/86, da CR. Aguardando inclusão em Ordem do Dia.

Em 19-6-86 é incluído em Ordem do Dia. Discussão em 2º turno. Aprovado em 2º turno.

Lote: 62
Caixa: 222

PL Nº 7938/1986

27



À Câmara dos Deputados com o Ofício SM nº 305, de 23-6-86.

SM nº 305

Em 23 de junho de 1986

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Haroldo Sanford
DD. Primeiro Secretário da
Câmara dos Deputados

Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, afim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 58 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 289, de 1979, constante dos autógrafos juntos, que "dispõe sobre o instituto de retrocessão e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração. — **João Lobo**, Primeiro Secretário, em exercício.

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 4 DE ABRIL DE 1989

Determina o arquivamento das proposições que menciona.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Das proposições que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, ficam arquivadas as seguintes, tenham ou não parecer:

a) as de iniciativa de deputados ou de Comissão permanente; e

b) as que iniciadas na forma da alínea a, foram emendadas no Senado Federal.

Parágrafo único. Não estão sujeitos ao arquivamento os projetos que, embora na situação prevista no **caput** deste artigo sofreram anexação de outros apresentados a partir de 5 de outubro de 1988.

Art. 2º Fica facultado ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias da promulgação desta Resolução, requerer o desarquivamento das proposições referidas no art. 1º caso em que se fará nova distribuição, mantendo-se, porém, o número original e sua procedência para todos os efeitos regimentais.

Art. 3º As proposições da iniciativa de outros Poderes ou do Senado Federal, que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, serão remetidas à



Mesa para efeito de redistribuição, considerando-se não escritos os pareceres emitidos até aquela data.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 4 de abril de 1989. — Deputado **Paes de Andrade**, Presidente da Câmara dos Deputados.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA E REDAÇÃO

I — Relatório

O Presente Projeto de Lei, nº 7.938/86, do Senado Federal, que versa sobre o instituto da retrocessão, é encaminhado à Câmara dos Deputados, para revisão, após ter sido aprovado pelo Senado, em 2º turno.

Apreciando a matéria, as Comissões de Constituição e Justiça, e de Finanças, do Senado, concluíram pela aprovação do projeto, com emendas.

O projeto mereceu do Senador Nelson Carneiro arguta análise, através de voto, em separado, onde S. Excelência concluiu pela aprovação da proposição, "com a ressalva da não aplicação do instituto da retrocessão à desapropriação por interesse social".

Interessante destacar a louvável preocupação do Senador Nelson Carneiro ao chamar a atenção para o "já ultrapassado conceito de intocabilidade da propriedade".

II — Voto do Relator

Da leitura atenta dos bem argumentados pareceres e votos emitidos pelos eminentes Senadores Leonir Vargas (Constituição e Justiça), Hélio Gueiros (Finanças) e Nelson Carneiro (voto em separado), constatamos que a proposição busca dirimir uma polêmica advinda de texto do direito civil, eis que nele o instituto da retrocessão não se acha explicitamente contemplado, confundindo-se com a "preempção ou preferência".

Enquanto, na "retrocessão", com a emenda Nelson Carneiro, proposta pelo projeto, "o bem desapropriado reverterá ao expropriado", na "preempção ou preferência", disciplinada pelo Código Civil, o que existe, conforme ensina J.M. de Carvalho Santos, é uma "reserva que, para si, faz o vendedor, de ser, futuramente, preferido como comprador, pagando, em condições iguais, o preço encontrado ou ajustado, quando o comprador quiser vender a coisa ou dá-la em pagamento". (J.M. de Carvalho Santos, in Código Civil Brasileiro Interpretado — art. 1.149).



Assim, reexaminadas e complementadas as razões que motivaram o projeto em tela, não identifiquei obstáculos de natureza constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa (art. 32, III, alínea a do Regimento interno), que impeçam a sua aprovação.

No mérito, por todo o arrazoado, voto pela aprovação do projeto.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 1989. — **Egídio Ferreira Lima**.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.938/86, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Nelson Jobim, Presidente; João Natal, Vice-Presidente; Arnaldo Moraes, Carlos Vinagre, Harlan Gadelha, Hélio Maranhães, José Dutra, Leopoldo Souza, Mendes Ribeiro, Costa Ferreira, Aloysio Chaves, Eliézer Moreira, Francisco Benjamim, Horário Ferraz, Jorge Hage, Gerson Peres, Doutel de Andrade, Benedito Monteiro, Gastone Righi, José Genoíno, Marcos Formiga, Rosário Congro Neto, Sérgio Spada, Messias Góis, Ney Lopes, Oscar Corrêa, Juarez Marques Batista, Egídio Ferreira Lima, Ibrahim Abi-Ackel, Roberto Torres, Afrísio Vieira Lima, Antônio Mariz, Alcides Lima, Adylson Motta, Gonzaga Patriota, Eduardo Bonfim, Lélío Souza, Wagner Lago e Jesus Tajra.

Sala da Comissão, 22 de novembro de 1989. —
Deputado **Nelson Jobim**, Presidente — Deputado **Egídio Ferreira Lima**, Relator.

(*) (Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente — art. 2º da Resolução nº 6/89.)



MENSAGEM Nº 011/90

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS tem a honra de enviar a Vossa Excelência, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o incluso Projeto de Lei, do Congresso Nacional, que "dispõe sobre o instituto da retrocessão e dá outras providências".

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 29 DE MAIO DE 1990.



Ofício-PS-GSE/ 082 /90

Brasília, 29 de maio de 1990.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou, sem emendas, o Projeto de Lei nº 7.938-B, de 1986 (nº 289, de 1979, na Casa de origem), que "dispõe sobre o instituto da retrocessão e dá outras providências".

Outrossim, comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.


Deputado CARLOS COTTA

Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor

Senador MENDES CANALE

DD. Primeiro Secretário do Senado Federal

N E S T A



Dispõe sobre o instituto da retrocessão e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O bem desapropriado pela União, Estados, Distrito Federal, Territórios ou Municípios reverterá ao expropriado:

I - não se cumprindo, no prazo de 5 (cinco) anos, prorrogável por decisão judicial, a destinação prevista no ato desapropriatório;

II - no caso de desvio de finalidade, hipótese em que o expropriado, além da retrocessão prevista neste artigo, terá direito a indenização por perdas e danos.

Art. 2º - A reivindicação far-se-á pelo expropriado, em ação competente que decidirá inclusive sobre arguições de perdas e danos.

Art. 3º - Julgada procedente a ação, depositará o autor, no mesmo juízo, o valor recebido pela desapropriação do bem objeto da retrocessão.

Art. 4º - Esta lei não se aplica à desapropriação por interesse social.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 29 de maio de 1990.

Al Se A ust

As Comissões de Constituição e de Finanças. Em 24.

Redistribua-se as Comissões: (Res. 6/89)

1. Constituição e Justiça e Redação

2. -----

3. -----

Em 16 / 05 / 89.

Presidente



itras pro-

Projeto de lei nº 7938-B, de 1986

GER 20.01.0007.8 - (FEV/89)

FINANÇAS).

Dispõe sobre o instituto da retrocessão e dá outras providências

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O bem desapropriado pelo União, Estados, Distrito Federal, Territórios ou Municípios reverterá ao expropriado: :

I - não se cumprindo, no prazo de 5 (cinco) anos, prorrogável por decisão judicial, a destinação prevista no ato desapropriatório.

II - no caso de desvio de finalidade, hipótese em que o expropriado, além da retrocessão prevista neste artigo, terá direito a indenização por perdas e danos.

Art. 2º - A reivindicação far-se-á pelo expropriado, em ação competente que decidirá inclusive sobre arguições de perdas e danos.

Art. 3º - Julgada procedente a ação, depositará o autor, no mesmo juízo, o valor recebido pela desapropriação do bem objeto da retrocessão.

Art. 4º - Esta Lei não se aplica à desapropriação por interesse social.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 23 DE JUNHO DE 1986


SENADOR JOSÉ FRAGELLI
PRESIDENTE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 7.938-B, DE 1986



Dispõe sobre o instituto da retrocessão e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O bem desapropriado pela União, Estados, Distrito Federal, Territórios ou Municípios reverterá ao expropriado:

I - não se cumprindo, no prazo de 5 (cinco) anos, prorrogável por decisão judicial, a destinação prevista no ato desapropriatório;

II - no caso de desvio de finalidade, hipótese em que o expropriado, além da retrocessão prevista neste artigo, terá direito a indenização por perdas e danos.

Art. 2º - A reivindicação far-se-á pelo expropriado, em ação competente que decidirá inclusive sobre arguições de perdas e danos.

Art. 3º - Julgada procedente a ação, depositará o autor, no mesmo juízo, o valor recebido pela desapropriação do bem objeto da retrocessão.

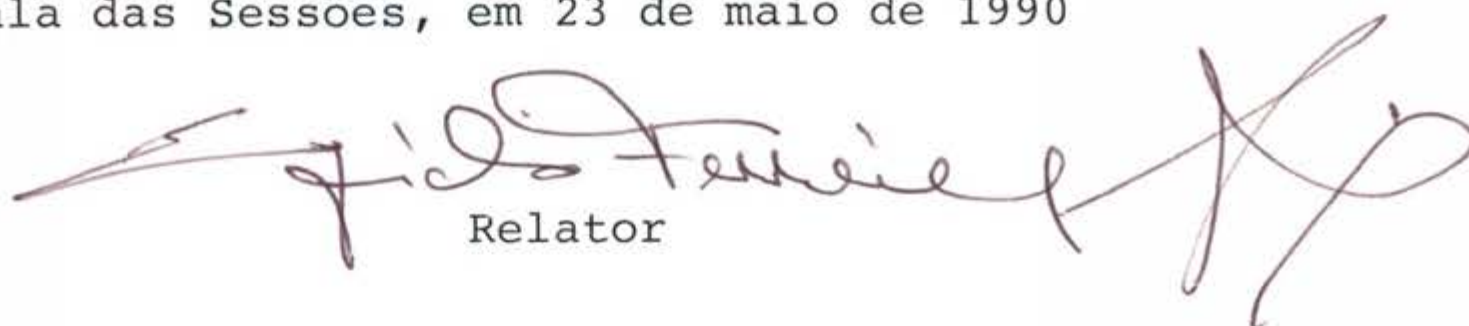
Art. 4º - Esta lei não se aplica à desapropriação por interesse social.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1990


Relator

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: _____

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS:

OBSERVAÇÕES

)

DOCUMENTOS ANEXADOS: _____